



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291788

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001655-34.2024.8.26.0459, da Comarca de Pitangueiras, em que é apelante CARLOS STEFANI NETTO, é apelado ENTREVIAS CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), MARCELO BERTHE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CYNTHIA THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1001655-34.2024.8.26.0459

Apelante: Carlos Stefani Netto

Apelada: Entrevias Concessionária de Rodovia S/A

Comarca: Pitangueiras – 2ª Vara

Voto nº 719

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame: 1. Apelação interposta por Carlos Stefani Netto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais, após veículo ser atingido por objeto não identificado na Rodovia Armando Sales de Oliveira. Alegação de falha na manutenção da via pela concessionária Entrevias.

II. Questão em Discussão: 1. A questão em discussão consiste em determinar se a concessionária de serviço público é responsável pelos danos causados ao autor, aplicando-se a responsabilidade objetiva.

III. Razões de Decidir: 1. A responsabilidade civil objetiva exige a demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano, conforme art. 37, § 6º da CF e art. 927 do CC. 2. Não foi comprovado o nexo de causalidade entre a suposta falha na manutenção da rodovia e os danos suportados pelo autor. Documentos apresentados não são aptos a comprovar a responsabilidade da concessionária.

IV. Dispositivo e Tese: 1. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade civil objetiva do Estado e de concessionárias de serviço público não exige prova de culpa, apenas prova do dano, conduta ou omissão estatal e nexo causal. 2. A ausência de comprovação do nexo causal entre a falha na prestação do serviço e o dano afasta o dever de indenizar. Legislação Citada: CF/1988, art. 37, § 6º; CC, art. 927, parágrafo único; CDC, arts. 14, 22. Jurisprudência Citada: TJ-SP, Apelação Cível nº 1074117-72.2019.8.26.0100, Rel. Des. Renato Delbianco, 2ª Câmara de Direito Público, j. 03/10/2024; TJ-SP, Apelação Cível nº 1007490-94.2022.8.26.0322, Rel. Des. Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, 2ª Câmara de Direito

Público, j. 05/02/2024.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Carlos Stefani Netto contra a r. sentença de fls. 279/282, cujo relatório adoto, que julgou improcedentes os pedidos iniciais (indenização por danos materiais e morais) e o condenou ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade conferida.

Inconformado, apelou o autor (fls. 285/291) esclarecendo que, no dia 24 de abril de 2024, trafegava pela Rodovia Armando Sales de Oliveira, altura do KM 359+500 quando foi atingido por um objeto não identificado, que trincou o para-brisa do veículo. A concessionária se negou a ressarcir os prejuízos. Mencionou a responsabilidade objetiva aplicável ao caso e afirmou que a falha no serviço restou evidenciada – falta de manutenção da via; assim como o nexo de causalidade e os danos suportados. A requerida não se desincumbiu do seu ônus probatório. A respeito do dano moral, citou o abalo emocional e psicológico e a frustração de não poder usufruir do veículo em sua rotina. Pediu o provimento do recurso e a conseqüente reforma da r. sentença.

Recurso processado, sem recolhimento do preparo em razão da gratuidade conferida a fls. 25/26 e com oferta de contrarrazões pela concessionária Entrevias (fls. 295/300).

É o relatório.

Discute-se a responsabilidade da concessionária requerida em relação aos danos suportados pelo autor, que teve o veículo que conduzia atingido

por objeto que trincou o para-brisa quando trafegava pela Rodovia Armando Sales de Oliveira, altura do KM 359+500, no dia 24/04/2024.

Pois bem.

Prevê o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, que as pessoas jurídicas de direito público e as pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviços públicos (caso da ré, concessionária de serviço público), responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.

E de acordo com tal dispositivo, a Constituição Federal adotou a teoria do risco administrativo. Assim, a caracterização da responsabilidade civil do ente público ou de terceiros prestadores de serviço público, independe de dolo ou culpa dos seus agentes, admitindo-se, contudo, a contraprova de excludente ou atenuante da responsabilidade, eis que não se trata da teoria do risco integral.

No caso, incontroverso que a apelante é concessionária de serviço público e nessa condição responde de forma objetiva pelos danos causados a terceiros, no exercício da função pública que lhe foi delegada.

Segundo as lições da professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Nessa teoria, a ideia de culpa é substituída pela de nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço público e o prejuízo sofrido pelo administrado. É indiferente que o serviço público tenha funcionado bem ou mal, de forma regular ou irregular. Constituem pressupostos da responsabilidade objetiva do Estado: (a) que seja praticado um ato lícito ou ilícito, por agente público; (b) que esse ato cause dano específico (porque atinge apenas um ou alguns membros da coletividade) e anormal (porque supera os inconvenientes normais da vida em sociedade, decorrentes da atuação estatal); (c) que haja um nexo de causalidade entre o ato do agente público e o dano.

É chamada teoria da responsabilidade objetiva, precisamente por prescindir da apreciação dos elementos subjetivos (culpa ou dolo); é também chamada teoria do risco, porque parte da ideia de que a atuação estatal envolve um risco de dano, que lhe é inerente. Causado o dano, o Estado responde

como se fosse uma empresa de seguro em que os segurados seriam os contribuintes que, pagando os tributos, contribuem para a formação de um patrimônio coletivo (cf. Cretella Junior, 1970, v. 8, p. 69/70).” (Direito Administrativo, 29ªed. Ed Forense, pág 793)

Nesse sentido, o artigo 927, § único, do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

“Aplica-se igualmente ao Estado o que previsto no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, relativo à responsabilidade civil objetiva por atividade naturalmente perigosa, irrelevante o fato de a conduta ser comissiva ou omissiva.” (STJ. 2ª Turma. REsp 1.869.046-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 09/06/2020 - Info 674).

E na situação fática ora em comento, a tratar acerca da responsabilidade objetiva, há que se reconhecer também a incidência do Código de Defesa do Consumidor, aplicável às concessionárias. Nesse sentido os artigos 14 e 22:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Isso, no entanto não impõe automática inversão do ônus da

prova, que se dá *ope judicis*, a teor do que dispõe o artigo 6^a, VII, do CDC:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Pois bem. O autor apresentou orçamento para reposição do para-brisa do veículo Freemont de placa FGN1E49 (fl. 20), todavia, a despeito dos danos suportados, não restou comprovada a existência do nexo de causalidade entre a suposta falha da Concessionária da manutenção da rodovia e os danos suportados pelo autor.

No caso, o autor limitou-se a coligir aos autos duas provas: o boletim de ocorrência elaborado forma unilateral mais de 20 dias após os fatos, ocasião em que afirma que uma pedra teria atingido o para-brisa do veículo (fl. 18/19); e a resposta ao pedido de ressarcimento, negado pela requerida (fls. 24).

Não há fotografia do veículo danificado, tampouco do suposto objeto que teria causado o dano, do local do acidente, ou mesmo da existência de obras no local.

A requerida, por sua vez, apresentou relatório de vistoria (fls. 270), sem qualquer indicativo de ocorrência no dia 24/04/2024 (às 09:48h), data do acidente, anotado que boletim de ocorrência elaborado pelo autor sequer indica o horário dos fatos (fl. 18/19).

E assim sendo, impossível aferir a dinâmica dos fatos, eis que os limitados documentos apresentados pelo autor não são aptos a comprovar que o dano ocasionado decorreu de conduta de agentes da concessionária, ou mesmo de falha na manutenção da rodovia. É dizer que não se desincumbiu do seu ônus processual, tanto que não pleiteou a produção de outras provas e concordou com julgamento no estado, eis que sequer há alegação de cerceamento de defesa em seu

apelo.

Não demonstrada a ausência de fiscalização e manutenção do serviço concedido, não há como se imputar à concessionária a responsabilidade pelos danos causados ao autor.

Desse modo, ausente o nexo de causalidade não prospera o pleito indenizatório.

A r. sentença, portanto, deve ser mantida em sua integralidade.

Em casos semelhantes, já se posicionou esta C. Câmara:

APELAÇÃO – Responsabilidade civil – Pretensão de indenização por acidente em rodovia administrada por concessionária de serviço público (INTERVIAS) – Queda de pedra sobre veículo – Indenização por danos materiais e moral – Alegação de omissão da concessionária de serviço público na conservação da pista – Não comprovação do nexo causal – Sem a demonstração do nexo causal, não há o dever de indenizar – Falha de serviço não caracterizada – Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1074117-72.2019.8.26.0100; Relator (a): Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024);

RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE EM RODOVIA – QUEDA DA MOTOCICLETA – CONCESSIONÁRIA DE

SERVIÇO PÚBLICO – Pretensão de ver reconhecida a responsabilidade civil de concessionária pela falha na manutenção da via – Alegados danos moral e material sofridos – Inocorrência – Falta de prova mínima dos fatos constitutivos do direito do autor, nos termos do art. 373, I, do CPC – Autor que juntou apenas fotografias das escoriações na pele e de trecho da rodovia apontado como local do acidente – Ausência de boletim de ocorrência, comunicação de sinistro ou qualquer documento que reporte a ocorrência do acidente no local indicado – Imagens da motocicleta, após o acidente, que indicam perfeito estado de conservação – Responsabilidade subjetiva da concessionária por atos omissivos – Não configurada – Leve imperfeição no trecho apontado como local do acidente – Irregularidades asfálticas irrelevantes para a ocorrência do evento danoso – Ausência de nexo causal entre o prejuízo experimentado e a omissão imputada à ré – Sentença reformada para se julgar improcedentes os pedidos. APELO DA CONCESSIONÁRIA PROVIDO E APELO DO AUTOR PREJUDICADO. (TJSP; Apelação Cível 1007490-94.2022.8.26.0322; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Lins - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2024; Data de Registro: 05/02/2024);

Diante do exposto, nega-se provimento ao apelo do autor.

Em atenção ao tema 1059 do C. STJ (“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.”), majoro em 10% a verba honorária em grau recursal, observada a gratuidade conferida a fls. 25/26.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)